



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000177/2008-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.941 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2017
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GFIP.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONGRUÊNCIA DE RESULTADOS.

Acolhem-se os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar a omissão/contradição no acórdão embargado. Para manter a congruência decisória, a retificação do resultado no processo de obrigação principal, procedida em sede de embargos na mesma sessão de julgamento, deverá ser observada no processo de obrigação acessória decorrente do lançamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios. No mérito, por voto de qualidade, acolhê-los para que seja incluído no cálculo da multa a competência 02/05. Vencidos o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que não acolhiam os embargos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2352/2364) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 65, § 1º, III, do RICARF, em face do acórdão n.º 2401-004.293 (fls. 2304/2323), cuja ementa restou assim redigida:

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIENTE PERDA DO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

A coisa julgada é “apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006

Os efeitos do ato administrativo definitivo podem ser revistos integral ou parcialmente quando há perda dos fundamentos de fato e de direito de sua emissão. Art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (inspirado na antiga Súmula 473 do STF)

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, ‘c’, do CTN sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Segundo a embargante, houve omissão no acórdão embargado ao excluir do lançamento as competências até 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007, porém sem analisar o pedido de desistência do recurso, formulado pela então recorrente, ora embargada, às fls. 681/689 do PAF 15956.000178/2008-02, que abarcaria a competência 02/2005, nos seguintes termos:

*A apreciação da desistência do recurso interposto pelo contribuinte, questão sobre a qual foi **omissa** a decisão embargada, importará em concluir pela inexistência de lide em relação à competência 02/2005, sendo imperiosa a retificação*

do julgado embargado para reconhecer a definitividade da exigência fiscal nesta específica competência.

Alega também contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos:

*Consoante os termos acima expostos, diante da desistência do recurso voluntário e da renúncia do direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte, o que incluiu a competência 02/2005 (fl. 668 dos autos n. 15956.000178/200802), a citada competência estaria fora da lide, subtraída da competência do CARF para se pronunciar a respeito. Nesses termos, configurado o vício da **contradição**, pois se de um lado o Colegiado a quo não ignorou totalmente o pedido de desistência formulado pelo contribuinte em relação ao período de 02/2005, por outro lado, não aplicou seus efeitos. Ou seja, ao invés de manter a exigência fiscal nessa competência diante da subtração do período de 02/2005 do objeto recursal, o acórdão embargado excluiu essa competência do lançamento. Aqui poder-se-ia citar novamente o vício da **omissão**, pois ao assim agir, o Colegiado a quo procedeu de ofício, uma vez que o contribuinte já havia desistido do recurso quanto a essa competência (fl. 668 dos autos n. 15956.000178/200802)*

Assim, ante o fato desta turma julgadora não ter observado os efeitos do pedido de desistência de fls. 668, estariam presentes a omissão e a contradição apontados, posto que foi afastada do lançamento a competência 02/2005 que, segundo a embargante, estaria abarcada por tal pedido.

Em despacho de admissibilidade de fls. 2365/2367, os embargos foram admitidos e posteriormente distribuídos a este relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, assim, destes tomo conhecimento.

Mérito

Da omissão e contradição

No acórdão embargado, o i. Relator assim fez constar em seu voto (fl. 2309):

Ato Cancelatório. Trânsito em julgado Administrativo. Superveniente Perda do Fundamento de Fato e de Direito. Conforme Despacho de Diligência de fls. 2.579, a Resolução 35/2008 (publicada em 28/02/2008) CNAS deferiu pedidos de renovação do CEBAS:

- processo/CNAS n.º 44006.005179/2000-62, com validade assegurada de 01/01/2001 a 31/12/2003; e

- processo n.º 71010.000199/2005-18, com validade assegurada de 17/2/2005 a 16/02/2008.

Estes períodos cobrem todas as competências que remanescem em discussão, tendo em vista que a recorrente apresentou pedido de desistência em relação aos fatos geradores de 01 a 13/2004 e 01 e 02/2005, fls. 666/669. Os fundamentos do presente lançamento são a ausência de CEBAS (fático) e, conseqüentemente, o não cumprimento do artigo 55, II, da Lei n.º 8.212/91 (de direito). (grifamos)

Todavia, em que pese a referida menção ao pedido de desistência de fls. 666/669, que abrange a competência 02/2005, esta foi a conclusão da turma julgadora no acórdão embargado (fl. 2310):

Assim, embora para o período posterior 31/12/2003 e anterior a 17/2/2005 (competências 01/2004 a 01/2005) a entidade continue a não fazer jus à isenção, no período de concessão do CEBAS (01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/2/2005 a 16/02/2008), não subsiste o fundamento fático e jurídico do lançamento. Como o lançamento abrangeu as competências 06/2003 a 31/07/2007, devem ser excluídas as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007, mantidas, portanto, as

competências de 01/2004 a 01/2005 (período sem ulterior concessão do CEBAS).

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007.

Pois bem. Em que pese a menção no acórdão embargado ao referido pedido de desistência estar localizado às fls. 666/669, na realidade, estes pedidos de desistência encontram-se no PAF nº. 15956.000178/2008-02 e às fls. 686/689. Analisando os referidos pedidos de desistência, temos que estes se referem aos autos de infração de nº. 37.131.990-0 e 37.131.988-9, vejamos:

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.990-0**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
FP	02.2005	R\$ 10.583,13

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.990-0**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
FP	08.2004	R\$ 12.631,94
FP	09.2004	R\$ 12.444,48
FP	10.2004	R\$ 12.312,96
FP	11.2004	R\$ 15.024,66
FP	12.2004	R\$ 12.168,10
FP	13.2004	R\$ 12.112,45
FP	01.2005	R\$ 11.548,88

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.990-0**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
FP	01.2004	R\$ 10.912,84
FP	02.2004	R\$ 11.708,95
FP	03.2004	R\$ 12.648,32
FP	04.2004	R\$ 12.661,30
FP	05.2004	R\$ 13.953,26
FP	06.2004	R\$ 12.920,81
FP	07.2004	R\$ 16.894,97

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.988-9**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
CI	04.2004	R\$ 747,44 X
FP	04.2004	R\$ 59.086,06 ✓
CI	05.2004	R\$ 111,00 X
FP	05.2004	R\$ 65.115,19 X
CI	06.2004	R\$ 20,00 X
FP	06.2004	R\$ 60.297,13 X

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37131.988-9**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
CI	01.2004	R\$ 134,00 X
FP	01.2004	R\$ 50.926,57 X
CI	02.2004	R\$ 118,00 X
FP	02.2004	R\$ 54.641,76 X
CI	03.2004	R\$ 160,00 X
FP	03.2004	R\$ 59.025,49 X

Via de consequência, não merecem guarida os aclaratórios da Fazenda Nacional, ao passo que não há pedido de desistência relacionados ao presente processo administrativo, não havendo, portanto, omissão e contradição no acórdão embargado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu ponto de vista sobre a desnecessidade de retificação do acórdão recorrido.

Cuida-se, na origem, de Auto de Infração (AI) nº 37.131.994-3, por ter a empresa deixado de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, dado o seu autoenquadramento como entidade beneficente de assistência social (fls. 1/10 e 30/36).

A autuação é decorrente do lançamento de obrigação principal previdenciária, vinculada ao Processo nº 15956.000178/2008-02 (Debcad nº 37.131.988-9), com base nos mesmos elementos de prova.

Nesse cenário, sob pena de incentivar a prolatação e/ou manutenção de decisões despidas de congruência, o resultado do julgamento deste processo de obrigação acessória está atrelado diretamente à decisão do lançamento da obrigação principal previdenciária correlata, ainda mais quando os processos são julgados em conjunto na mesma sessão do Colegiado.

Com efeito, o Acórdão nº 2401-004.293, ora recorrido, utilizou o mesmo critério jurídico do processo de obrigação principal para manter ou afastar as competências do lançamento fiscal.

Nos períodos para os quais foi reconhecida a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), as respectivas competências foram excluídas do lançamento (06/2003 a 12/2003 e 02/2005 a 07/2007), mantidas, em consequência, os demais meses, compreendidos entre 01/2004 e 01/2005, eis que descumprido o requisito formal da concessão válida do Cebas.

Acontece que o Processo nº 15956.000178/2008-02, relativo à obrigação principal, foi objeto de reexame específico nesta sessão do Colegiado, dia 05/07/2017, apreciando-se também os embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, com relação à competência 02/2005. Assim decidiu a Turma, conforme Acórdão nº 2401-004.940:

Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, excluindo do lançamento a competência 02/05, por não estar mais em litígio, em razão do pedido de desistência.

Não tenho dúvidas que caso a decisão originária no Processo nº 15956.000178/2008-02 tivesse atentado para a desistência do litígio, no processo principal, quanto à competência 02/2005, devido à sua inclusão em parcelamento administrativo, a Turma não teria procedido à exclusão do crédito tributário, para a mesma competência, quanto ao auto de infração de obrigação acessória.

Logo, cabe acolher os embargos declaratórios para que seja incluído no cálculo da multa a competência 02/2005, isto é, considerar que o acórdão em sede de recurso voluntário excluiu do lançamento fiscal apenas as competências até 12/2003 e de 03/2005 a 07/2007.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios, com efeitos modificativos, para sanar a omissão/contradição existente no Acórdão nº 2401-004.293, mantendo, por consequência, a competência 02/2005 no cálculo da multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess